Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 504.336 - RS (2019/0105688-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISANDRO RODRIGUES DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.557.461/SC, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Elisandro Rodrigues da Rocha**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70051767465/RS), que deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para alterar a data-base para o dia 27/10/2018, em razão de a superveniência de nova condenação definitiva no curso de execução criminal sempre alterar a data-base para a concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena, nos termos da seguinte ementa (fl. 58):

> APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO APENAMENTO.
> Respondendo o réu a outros processos-crime praticados em datas anteriores ao presente fato por delitos graves, como homicídio qualificado e roubo, em alguns deles, já tendo sido, inclusive, condenado, circunstância que afasta os bons antecedentes, de ser afastada a incidência da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06. Inaplicável diante da pena privativa de liberdade resultante, a substituição por penas restritivas de direitos. Não havendo irresignação ministerial quanto ao quantitativo de pena de multa, inviável sua alteração em prejuízo do réu. Diante da pena aplicada e presentes circunstâncias a justificar o regime prisional imediatamente mais gravoso, no caso, as evidências de reiteração criminosa em delitos graves, na forma do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do CP, deve ser alterado o regime inicial para o fechado.
> Apelo provido.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal

consistente na alteração da data-base para fins de concessão dos benefícios da execução penal.

Sustenta-se, em síntese, que *não existe previsão legal para alteração da data-base para o dia da publicação da sentença condenatória (ou do acórdão condenatório) ou da ocorrência do trânsito em julgado da nova condenação (como entendeu a autoridade coatora no caso em tela)* – (fl. 7).

Requer-se, então, a concessão liminar da ordem para cassar o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

Do detido exame dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal a ser sanado, o que autoriza a concessão da ordem *in limine*.

Isso porque a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido no dia 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que **a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave**.

Como dito no voto condutor, é *preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o* quantum *de pena restante a ser cumprido pelo reeducando, logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, baseado apenas em argumentos extrajurídicos.*

Pelo exposto, **concedo liminarmente** a ordem para estabelecer a data da última prisão do paciente, ou a data do cometimento da última falta grave, como a data-base para a aquisição de benefícios na execução da pena, observado o disposto nas Súmulas 441, 534 e 535/STJ.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator